



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000196/2023-17
PROA 22/1440-0008319-2

PARECER N° 20.090/23

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

HABILITAÇÃO AO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE.
RESTABELECIMENTO DE SOCIEDADE CONJUGAL.

1. O período mínimo de dois anos de casamento, exigido na alínea "c" do inciso IX do artigo 12 da LC nº 15.142/18, deve ser aferido a partir do trânsito em julgado da decisão homologatória de restabelecimento da sociedade conjugal.

2. No caso concreto, antes da final deliberação da autarquia acerca da duração do pensionamento, deve ser oportunizada produção de prova acerca da eventual união estável mantida com o segurado, anteriormente ao restabelecimento da sociedade conjugal, em atenção ao disposto no § 1º do mesmo artigo 12 da LC nº 15.142/18, na redação dada pela LC nº 15.429/19.

AUTORA: ADRIANA MARIA NEUMANN

Aprovado em 05 de julho de 2023.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000196202317 e da chave de acesso 6154efcc



Documento assinado eletronicamente por GISELE DE MELO KAISER STAHLHOEFER, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 8475 e chave de acesso 6154efcc no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GISELE DE MELO KAISER

STAHLHOEFER, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br). Data e Hora: 05-07-2023 09:10.
Número de Série: 9175295456435510057. Emissor: AC VALID BRASIL v5.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

**HABILITAÇÃO AO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE.
RESTABELECIMENTO DE SOCIEDADE CONJUGAL.**

1. O período mínimo de dois anos de casamento, exigido na alínea "c" do inciso IX do artigo 12 da LC nº 15.142/18, deve ser aferido a partir do trânsito em julgado da decisão homologatória de restabelecimento da sociedade conjugal.
2. No caso concreto, antes da final deliberação da autarquia acerca da duração do pensionamento, deve ser oportunizada produção de prova acerca da eventual união estável mantida com o segurado, anteriormente ao restabelecimento da sociedade conjugal, em atenção ao disposto no § 1º do mesmo artigo 12 da LC nº 15.142/18, na redação dada pela LC nº 15.429/19.

1. O Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul (IPE Prev) encaminha consulta acerca dos efeitos do restabelecimento da sociedade conjugal para fins de habilitação de cônjuge ao benefício de pensão por morte.

Na hipótese, cônjuge de militar estadual falecido apresentou requerimento de concessão de pensão, na condição de cônjuge com invalidez. Não reconhecida a invalidez pelo Serviço de Perícia Médico-Previdenciária, foi a interessada notificada para apresentar cópia da sentença que decretou o restabelecimento da sociedade conjugal, anotado na certidão de casamento anexada ao expediente.

Após a juntada, a Gerência de Pensões/Diretoria de Benefícios do IPE Prev manifestou dúvida sobre o momento em que o restabelecimento da sociedade conjugal passa a produzir efeitos (desde a sua formalização - *ex nunc* - ou desde o registro do casamento - *ex tunc*), ponderando que a definição acarreta consequências sobre o prazo de duração do pensionamento (artigo 12 da LC nº 15.142/18).

Nesse contexto, a Assessoria jurídica da autarquia previdenciária, após tecer considerações sobre a matéria, sugeriu encaminhamento de consulta acerca do termo inicial de produção de efeitos do restabelecimento da sociedade conjugal, o que restou acolhido pela Coordenadora Setorial do Sistema de Advocacia de Estado atuante junto ao IPE Prev e cancelado pelo Diretor-Presidente da autarquia.

É o relato.

2. Por primeiro, na moldura fática, importa destacar que, consoante a documentação acostada ao expediente, a requerente e o falecido segurado separaram-se judicialmente no ano de 2010 e, posteriormente, requereram o restabelecimento da sociedade conjugal, o que restou homologado por

sentença em 29/06/2020, a qual transitou em julgado em 17/12/2020 e foi averbada em 18/01/2021. Já o óbito do segurado, militar estadual, ocorreu em 11 de março de 2022.

Assim, ao tempo do óbito do servidor, a interessada detinha a condição de dependente junto ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul - RPPS/RS, nos termos do artigo 11, § 1º, da LC nº 15.142/18:

Art. 11. São beneficiários do RPPS/RS, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge;

Ocorre que a mesma Lei Complementar estabelece hipóteses e prazos em que ocorre a perda da qualidade de beneficiário pelo cônjuge ou companheiro(a):

Art. 12. Acarreta a perda da qualidade de beneficiário:

(...)

IX - para cônjuge, companheira ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c” deste inciso;

b) o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor;

c) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1. 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
2. 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
3. 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
4. 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
5. 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
6. vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1.º Poderá ser somado, para fins de apuração do prazo de 2 (dois) anos de que trata a alínea “c” do inciso IX do “caput” deste artigo, o período comprovado de união estável e de casamento. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.429/19)

Na hipótese sob lupa, a condição de invalidez alegada pela interessada não foi reconhecida pelo Serviço de Perícia Médico-Previdenciária, de modo que a manutenção da condição de beneficiária e o consequente período de percepção do pensionamento deve ser examinado à luz das hipóteses previstas na alíneas “b” e “c” do inciso IX do artigo 12 da LC nº 15.142/18, residindo a dúvida da autarquia consulente precisamente neste ponto - correto enquadramento -, em razão da peculiar circunstância de restabelecimento da sociedade conjugal, por sentença transitada em julgado e devidamente averbada.

Então, a fim de equacionar a controvérsia, calha a invocação da lição de Maria Berenice Dias^[1] acerca dos efeitos do restabelecimento da sociedade conjugal:

13.2.1. Reconciliação

A separação tinha como única “vantagem” a possibilidade de o casal revertê-la, caso houvesse a reconciliação. Como a separação não terminava com o vínculo matrimonial, era assegurado o direito de os cônjuges volverem ao casamento, sem a necessidade de casar novamente. Nada mais do que a consagração do que se pode chamar de “cláusula de arrependimento”. Esse benefício da separação, porém, era deveras insignificante, até porque raras as reversões de que se tem notícia.

Como a lei fala em “restabelecer”, cabe atentar aos seus **efeitos** – quer pessoais, quer patrimoniais – durante o período em que o casal esteve separado. Restabelecer significa “repor, restaurar, colocar no antigo estado, fazer existir novamente”, isto é, voltar à condição de casado. Porém, não há como persistir, por exemplo, a **presunção de filiação** dos filhos nascidos nesse período.

Mesmo com o fim da separação, havendo reconciliação, quem é separado judicialmente preserva o direito de, a qualquer tempo, buscar o restabelecimento da sociedade conjugal.¹⁶ Como a lei expressamente resguarda eventuais direitos de terceiros (CC 1.577, parágrafo único, e LD 46, parágrafo único), a reconciliação não dispõe de **eficácia retroativa**. Seu efeito é ex nunc. Assim, os bens adquiridos por um durante o período da separação não se comunicam com o outro. Não havendo expressa manifestação dos cônjuges optando pela comunicabilidade, os bens pertencem a quem os adquiriu durante a separação. E mais. Se um tiver mantido união estável enquanto separado, há que se respeitar a meação do companheiro, em face de sua condição de terceiro.

A decisão homologatória do pedido de restabelecimento do casamento dispõe de carga de **eficácia constitutiva**. Conquanto o casamento se restaure nos mesmos termos em que foi constituído, nada impede que aproveitem os cônjuges o procedimento da reversão para pleitear **alteração do regime de bens**. Basta o atendimento aos requisitos legais (CC 1.639 § 2.º e CPC 734).

Reconciliado o par e **não levado a juízo o pedido de homologação do restabelecimento da sociedade conjugal**, o casamento não renasce. Ainda que durante o período da separação o **vínculo conjugal** tenha continuado hígido, a separação rompeu o casamento. Voltando o casal a viver juntos, constituem uma **união estável**. Tal circunstância pode ensejar a alteração do regime de bens. O **estado civil** continua sendo o de separados.

O pedido de restabelecimento da sociedade conjugal deve ser levado a efeito nos **mesmos autos** da separação. Não há necessidade de **audiência de ratificação**, a decisão dispõe de **efeito** a partir do trânsito em julgado. Quanto aos cônjuges empresários, o ato de reconciliação precisa ser averbado no Registro Público de Empresas Mercantis para valer contra terceiros (CC 980).

Mesmo que a separação tenha sido judicial, possível que a reconciliação ocorra na **via administrativa**, ainda que haja filhos menores ou incapazes.¹⁷

Caso tenham se divorciado, havendo arrependimento, eles precisam casar novamente, o que, além de mais prático, mais barato – já que o casamento é gratuito (CF 226 § 1.º e CC 1.512) –, também muito mais romântico, é claro. Porém, para terem a liberdade de escolha do regime de bens, é necessário que tenham procedido à **partilha dos bens**. Caso não tenha sido levada a efeito a divisão do patrimônio do primeiro casamento, o regime matrimonial será obrigatoriamente o da separação (CC 1.641 I e 1.523 I). [16. Separação judicial. Restabelecimento da sociedade conjugal. Superveniência da Emenda

Constitucional 66/2010. Possibilidade. Efeitos jurídicos adstritos somente às separações judiciais requeridas posteriormente à sua entrada em vigor. Aplicação, ao caso concreto, do disposto no art. 46 da Lei 6.515/77. Provimento do recurso. Apesar de a Emenda Constitucional 66/2010 ter efetivamente retirado o instituto da separação judicial do mundo jurídico, os efeitos jurídicos daquelas separações ocorridas anteriormente à entrada em vigor da referida Emenda subsistem. Os efeitos jurídicos, de fato e de direito, da separação judicial, devidamente homologados e concretizados de acordo com a legislação vigente à sua época, continuarão regidos pela decisão judicial anterior, baseada, repita-se, na lei então em vigor. (TJMG, AI 1.0313.06.205550-1/001, 1.ª C. Cív., Rel. Des. Geraldo Augusto, p. 18/02/2011). 17.Resolução 35 do CNJ: Art. 48. O restabelecimento de sociedade conjugal pode ser feito por escritura pública, ainda que a separação tenha sido judicial. Neste caso, é necessária e suficiente a apresentação de certidão da sentença de separação ou da averbação da separação no assento de casamento.]

Desse modo, a decisão judicial que homologa o pedido de restabelecimento da sociedade conjugal é dotada de eficácia constitutiva, operando efeitos a partir de seu trânsito em julgado; há um retorno para a condição de casado, mas sem que sejam desconstituídos os efeitos do período em que vigorou a separação.

E da jurisprudência colhem-se precedentes que igualmente atribuem efeitos *ex nunc* ao restabelecimento da sociedade conjugal:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO. ALIMENTOS. PARTILHA DE BENS. 1. ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES. REQUISITOS. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA. A obrigação alimentar entre cônjuges/companheiros está lastreada no dever de mútua assistência, persistindo após a separação quando demonstrada a dependência econômica de uma parte em relação à outra, observando-se, sempre, o binômio necessidade-possibilidade. Caso concreto em que a virago, embora se trate de pessoa relativamente jovem, comprovou que dependia economicamente do varão durante o casamento e atual incapacidade, parcial e temporária, para o trabalho, decorrente de problemas de saúde, fazendo jus aos alimentos nos moldes fixados. 2. PARTILHA DE BENS. CASAMENTO REALIZADO PELO REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL. AUTOMÓVEL ADQUIRIDO PELA MULHER EM PERÍODO NO QUAL OS LITIGANTES ESTAVAM SEPARADOS JUDICIALMENTE. INCOMUNICABILIDADE. Pelo regime da comunhão parcial de bens, comunicam-se todos os bens adquiridos onerosamente na constância do matrimônio, presumindo-se o esforço comum (art. 1.658 do CCB). Não se comunicam os bens adquiridos durante período no qual os litigantes estavam separados judicialmente, ainda que, posteriormente, tenham retomado o casamento. **O restabelecimento da sociedade conjugal opera efeitos ex nunc.** APELO DESPROVIDO.(Apelação Cível, Nº 70082890831, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em: 27-11-2019, destaquei)

AÇÃO DE SOBREPARTILHA – Sentença de improcedência do pedido de sobrepartilha de direitos sobre imóvel financiado – Partes que, no curso do seu primeiro regime de comunhão parcial de bens, financiaram imóvel, se separaram consensualmente, partilharam direitos, restabeleceram a sociedade conjugal e o regime de bens para,

posteriormente, se divorciarem em definitivo – Recurso da autora para que os direitos sobre o bem imóvel sejam partilhados na sua totalidade – Impossibilidade – Incomunicabilidade dos direitos e bens já partilhados – Os direitos que passaram a compor o patrimônio particular do recorrido, por força de acordo homologado entre as partes, não se comunicam à recorrente em razão do restabelecimento da sociedade conjugal, sob o regime da comunhão parcial de bens – Distinção entre os direitos já partilhados, objeto de acordo entre as partes na primeira separação, e prestações pagas exclusivamente pelo recorrido, ausente regime de bens, daqueles que acresceram ao patrimônio comum a partir da reconciliação, até o marco definitivo do divórcio – **O retorno da vida em comum inaugura novo período de regime de bens entre as partes, com efeitos ex nunc – Tão somente os bens e direitos adquiridos posteriormente a esse marco passam a integrar o patrimônio comum, sendo passíveis de partilha** – Os pagamentos havidos em comum no curso do segundo período do regime de bens devem ser equitativamente partilhados entre as partes, mediante a apresentação dos comprovantes respectivos em liquidação de sentença – Precedentes desta E. Corte – Sentença parcialmente reformada – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 0003964-65.2015.8.26.0619; Relator (a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taquaritinga - 2ª Vara; Data do Julgamento: 13/08/2020; Data de Registro: 13/08/2020, destaquei)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Cônjuges Cerceamento de defesa Inexistência Meação do imóvel pertencente ao varão adquirido pela ré após a separação judicial das partes e antes do restabelecimento da sociedade conjugal O **período que perpassa entre a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal, não pode gerar qualquer efeito patrimonial. O requerimento restabelece o regime de bens, que somente passa a surtir efeitos a partir de então** - Se após a separação judicial a requerida adquiriu a meação, o restabelecimento da sociedade conjugal sob o regime da comunhão parcial de bens, não importa na comunicação do patrimônio, não havendo contas a serem prestadas - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 0005562-16.2008.8.26.0129; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Casa Branca - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 03/02/2015; Data de Registro: 03/02/2015, destaquei)

Logo, uma vez que o trânsito em julgado da decisão que homologou o restabelecimento da sociedade conjugal ocorreu em 17 de dezembro de 2020 e o segurado faleceu em 11 de março de 2022, não se completou o período mínimo de dois anos de casamento, exigido na alínea "c" do inciso IX do artigo 12 da LC 15.142/18, para a finalidade de que, em razão da idade da interessada (56 anos, ao tempo do óbito do segurado), o pensionamento assumia natureza vitalícia.

Contudo, necessário atentar que o parágrafo 1º do mesmo artigo 12 da LC nº 15.142/18 (na redação dada pela LC nº 15.429/19), expressamente admite que, para apuração do prazo de dois anos de que trata a referida alínea "c", sejam somados os períodos comprovados de união estável e de casamento, de modo que, muito embora o período de casamento, por si, seja insuficiente para perfazer o lapso temporal mínimo exigido, a duração do pensionamento ainda poderá ser definida por aplicação da incidência da alínea "c" do inciso IX do artigo 12 da LC nº 15.142/18, caso a requerente venha a comprovar que vivia em união estável com o segurado falecido anteriormente ao formal restabelecimento do casamento, de modo que, na soma dos períodos, reste preenchido o lapso temporal de 2 anos,

comprovação esta a ser feita nos termos do § 4º do artigo 11 da LC nº 15.142/18^[2].

Destarte, deverá o IPE-PREV notificar a interessada, a fim de que apresente a documentação comprobatória de eventual união estável anterior ao restabelecimento da sociedade conjugal, porquanto imprescindível para decisão sobre o pensionamento a ser concedido: vitalício, na forma do artigo 12, IX, "c", 6, da LC nº 15.142/18, ou limitado a um período de 4 meses, por incidência da alínea "b" do mesmo inciso IX do artigo 12 da LC nº 15.142/18.

3. Face ao exposto, concluo:

a) o período mínimo de dois anos de casamento, exigido na alínea "c" do inciso IX do artigo 12 da LC nº 15.142/18, deve ser aferido a partir do trânsito em julgado da decisão homologatória de restabelecimento da sociedade conjugal, uma vez que esta é dotada de eficácia constitutiva;

b) no caso concreto, impende que, antes da final deliberação da autarquia acerca da duração do pensionamento, seja oportunizado que a interessada faça prova da eventual união estável mantida com o segurado falecido, anteriormente ao restabelecimento da sociedade conjugal.

É o parecer.

Porto Alegre, 12 de junho de 2023.

ADRIANA NEUMANN,
Procurador(a) do Estado.

NUP 00100.000196/2023-17
PROA 22/1440-0008319-2

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000196202317 e da chave de acesso 6154efcc

Notas

- [^] DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. RB 13.2 - 13.2.1. E-book. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/76474648/v12/document/132418588>>. Acesso em: 06 junho 2023, destaques do original.
- [^] § 4.º Para os efeitos desta Lei Complementar, a união estável será aquela estabelecida entre pessoas solteiras, viúvas, desquitadas, separadas ou divorciadas na forma da lei, que comprovem convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, heteroafetiva ou homoafetiva, pela comprovação dos seguintes elementos, num mínimo de 3 (três) conjuntamente: I - domicílio comum; II - conta bancária conjunta; III - outorga de procuração ou prestação de garantia real ou fidejussória; IV - encargos domésticos; V - inscrição em associação de qualquer natureza, na qualidade de dependente do segurado; VI - declaração como dependente,

para os efeitos do Imposto de Renda;VII - filho em comum; eVIII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.



Documento assinado eletronicamente por ADRIANA MARIA NEUMANN, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 7763 e chave de acesso 6154efcc no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ADRIANA MARIA NEUMANN, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br). Data e Hora: 15-06-2023 09:50. Número de Série: 9175295456435510057. Emissor: AC VALID BRASIL v5.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000196/2023-17

PROA 22/1440-0008319-2

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado ADRIANA MARIA NEUMANN, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPE PREV**.

Encaminhe-se cópia do presente Parecer, para ciência, à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

Após, restitua-se à Procuradoria Setorial junto ao Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPE PREV.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,

Procurador-Geral do Estado.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000196202317 e da chave de acesso 6154efcc



Documento assinado eletronicamente por EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 8477 e chave de acesso 6154efcc no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br). Data e Hora: 04-07-2023 22:44. Número de Série:

9175295456435510057. Emissor: AC VALID BRASIL v5.